



Número: **0600709-11.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **08/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	EZIKELLY SILVA BARROS (ADVOGADO) MARA DE FATIMA HOFANS (ADVOGADO) MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
perfil: "@liberta_limoeiro " (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15789 1651	08/08/2022 19:00	RP.MONTAGEM.MUSICA.AGRESSAO.MULHER	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento legal no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, propor a presente:

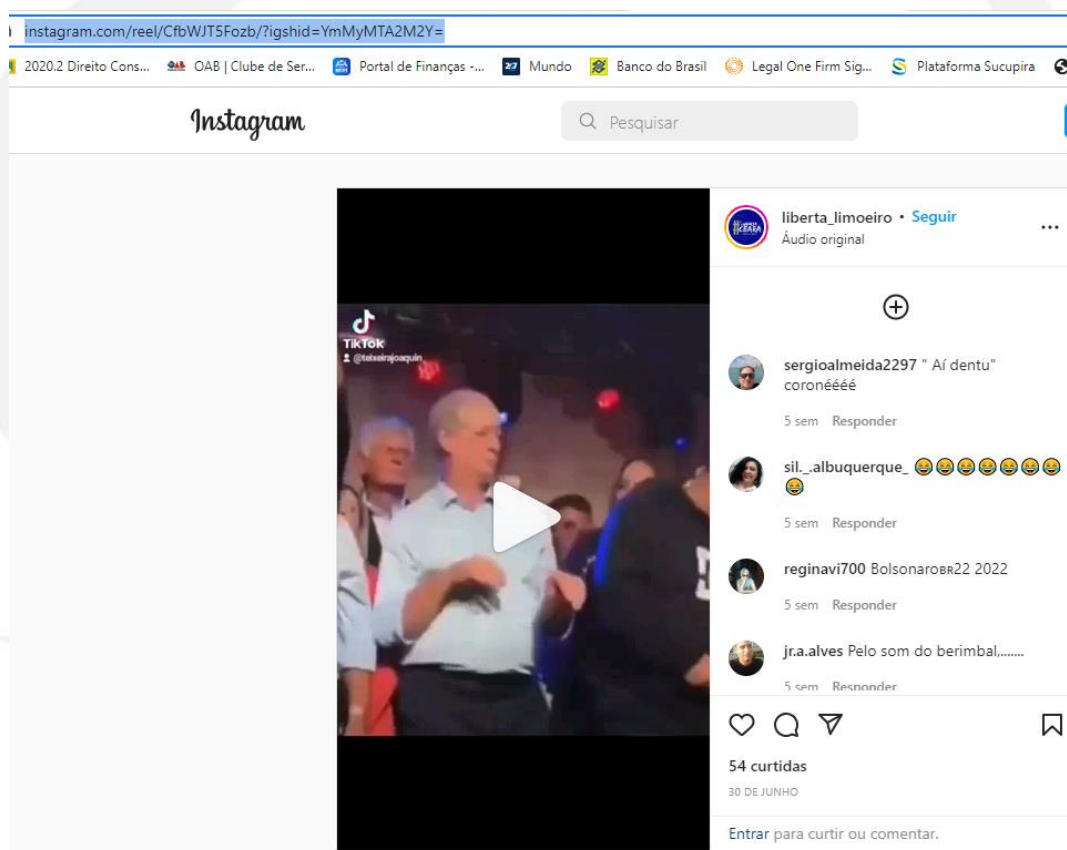
**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE
URGÊNCIA**

em face do responsável pelo perfil [@liberta limoeiro](#) na rede social Instagram, de identidade ainda desconhecida, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:



I. DOS FATOS:

Em publicação veiculada no dia 30 de junho de 2022, através da página Liberta Limoeiro do Norte (@[liberta_limoeiro](#)), albergado na rede social INSTAGRAM, disseminou-se vídeo estruturado a partir de montagem e truncagem com a imagem do pré-candidato à Presidência da República pelo Partido Democrático Trabalhista, o Senhor **Ciro Gomes**, com fundo musical que o remete a agressão de mulheres, com o fito de degradar sua imagem e honra, em nítido malferimento das regras eleitorais. Confira-se:



Link de acesso: <

<https://www.instagram.com/reel/CfbWJT5Fozb/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

A postagem ora impugnada trata de montagem com a captura da imagem do pré-candidato pela grei representante em evento do partido com rapper, em que o artista reverberava o seguinte “[...] **aquí a mulher sempre teve voz, nosso interesse é o bem comum** [...]”, momento no qual, pela natureza do evento, aparece dançando. Ocorre que, a parte requerida manipulou o registro do evento e realizou montagem ofensiva, trocando o fundo musical por uma marchinha carnavalesca com a seguinte letra: “*vou começar a bater em mulher, vou começar a bater em mulher*”.

Ou seja, a postagem associou o comportamento do pré-candidato a comportamento violento em relação ao gênero feminino, utilizando-se de recursos de truncagem e montagem, vedados pela legislação eleitoral. Extrai-se que, em outros anos eleitorais o respectivo filiado ao partido, ora representante, já foi alvo de críticas desse jaez, as quais já foram, inclusive, rechaçadas veementemente:

Em vídeo, Patricia Pillar desmente agressão de Ciro Gomes

A atriz denunciou notícias falsas que circulam pela internet sobre uma possível violência física por seu ex-marido, o presidenciável do PDT



Link: <https://exame.com/brasil/em-video-patricia-pillar-desmente-agressao-de-ciro-gomes/>

Em vídeos, Patrícia Pillar declara apoio a Ciro Gomes e nega agressão

A atriz foi casada com o candidato



Link: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/em-videos-patricia-pillar-declara-apoio-a-ciro-gomes-e-nega-agressao/>





Para que ainda acredita em mentiras plantadas para prejudicar a candidatura do Ciro, aí vai! Vamos juntos, @gisellebezerra @cirogomes !!! #cirogomes #patriciapillar #fakenews



Link: <https://twitter.com/patriciapillar/status/1442492374559637504>

Ora, depreende-se, de forma inequívoca, que há mais de 20 (vinte) anos circulam notícias sabidamente inverídicas acerca da agressão que já fora exaustivamente desmentida pela Sra. Patrícia Pillar. Outrossim, ante a ausência de críticas palpáveis na seara política, a referida “fake News” é sempre ressuscitada, de forma ardilosa e vil, em períodos eleitorais, com fito inequívoco de degradar a imagem política e a honra do Senhor Ciro Gomes.

Até o momento de elaboração desta peça exordial, o vídeo alcançou 1983 visualizações, 54 curtidas e 17 comentários. Nesta esteira, o conteúdo propagandístico negativo ora guerreado alcançou diversas pessoas em cadeia, especificamente porque a cada compartilhamento o conteúdo alcança mais e mais usuários, inculcando mensagem negativa e inverídica sobre o pré-candidato.



Não é difícil perceber que a intenção do Representado em veicular a propaganda antecipada negativa objeto desta representação eleitoral não é outra, senão a de imputar ao Senhor Ciro Gomes a pecha de agressor de mulheres, em descompasso com a própria realidade factual, pois o presidenciável sempre trouxe em suas bandeiras a valorização do gênero feminino e a necessária proteção à sua integridade, dignidade e independência.

Portanto, resta nítido o propósito de propalar fatos sabidamente inverídicos, diante da convicção do potencial danoso que as supostas declarações, atreladas à responsabilização do Senhor Ciro Gomes, ostentam no imaginário do eleitorado nacional, bem como de atrair ao presidenciável a repulsa social à agressão ao gênero feminino. O artifício ardil se trata justamente de inculcar na mente do eleitorado que o Senhor Ciro Gomes seria um agressor do gênero feminino, pelo que mereceria toda a reprovação social que o delito em si atrai.

Desta forma, o representado não respeitou a legislação eleitoral, vez que utilizou-se de propaganda eleitoral extemporânea antecipada negativa na internet, com artifício de montagem, trucagem e grave descontextualização para disseminar conteúdo difamatório; meio e forma proscritos durante o período eleitoral, e, conseqüentemente, proibida durante o período não eleitoral, na forma dos artigos 29, § 3º e artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.671/2021 e o art. 243, IX do Código Eleitoral.

Outrossim, constata-se que o conteúdo ora guerreado ostenta o escopo de criar, através de fatos sabidamente inverídicos, trucagem e montagem, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais; na contramão da vedação disposta no art. 242 do Código Eleitoral.



Desta forma, não se pode permitir que, sob as vestes da liberdade de manifestação, se promovam acintes à honra e à dignidade das pessoas, com a veiculação de vídeos manipulados através de trucagens e montagens e de fatos sabidamente inverídicos e que tenham potencial lesivo para degradar a imagem de um pré-candidato no contexto do pleito eleitoral que se avizinha, razão pela qual vale-se desta Representação Eleitoral para que este Tribunal Superior Eleitoral resguarde a higidez das regras do jogo e os direitos de personalidade dos *players*.

II. DO DIREITO

III. DA PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA E DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR (VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS):

De saída, é importante acentuar que não se desconhece o teor do **§2º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019**, que estabelece que as manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, são regidas pela liberdade de manifestação. No entanto, assim como outros direitos fundamentais, a liberdade de manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, da CF/88).¹ Até mesmo porque, conforme ensina Konrad Hesse, a limitação de direitos fundamentais

¹ “A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes. (Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 164, Data 26/08/2019)



deve ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é afetada.²

Daí a razão pela qual o **art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019** determina que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. Sabe-se, é bem verdade, que o período pré-eleitoral deve propiciar uma ambiência de difusão de debates inerentes à própria ideia de democracia, no que se permite aos pré-candidatos realizarem diversos atos que não se consubstanciam em ilícitos eleitorais.

No entanto, essa abertura dialógica não é compatível com discursos de ódio, veiculação de desinformação e difusão de conteúdo de teor calunioso e difamador em detrimento da honra e da imagem de terceiros. Isso porque a propagação de conteúdo negativo em redes sociais representa uma ferramenta poderosíssima para garantir a adesão de cidadãos, podendo mesmo fazer com que acontecimentos falsos assumam a vestes de verdadeiros.³

Não por outra razão, o **art. 9º- A da Resolução TSE nº 23.610/2019** estabelece ser vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

² HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federativa da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 256.

³ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário. **Elementos de Direito Eleitoral**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. P. 257.



A inclusão do dispositivo *suso* mencionado na Resolução TSE nº 23.610/2019, pela Resolução TSE nº 23.671/2021, exsurgiu da preocupação da Justiça Eleitoral com a proliferação de *fake news*, que estonteiam sobremodo a higidez e a normalidade dos pleitos, sobretudo após a disseminação dessas práticas odiosas no contexto das Eleições 2018. Saliente-se, por relevante, que a popularização das redes sociais deve servir para propiciar o estabelecimento de uma nova ágora, com a ressignificação do regime democrático, e não para engendrar coros que amplifiquem discursos de ódio e difusão de fatos sabidamente inverídicos que atentem contra a imagem dos *players* e a integridade do processo eleitoral.

Se, de um lado, deve-se resguardar o mercado livre de ideias e garantir a diversidade de opiniões, do outro, há se propiciar o direito de acesso à boa e saudável informação, capaz de tornar os cidadãos cientes sobre as propostas e ideias dos pré-candidatos no período de pré-campanha, tal qual estabelece a teleologia do art. 36-A da Lei das Eleições. Com efeito, é de bom alvitre sublinhar que, não se pode invocar o direito à liberdade de manifestação para confortar o cometimento de condutas ilícitas, pois à maneira do que arrematou a Ministra Cármen Lúcia (MS 38169 MC/DF), “os direitos e garantias fundamentais, a todos assegurados e que têm de ser respeitados nos termos constitucionalmente estabelecidos, não são biombos impeditivos da atuação legítima e necessária do poder estatal, no desempenho de suas atividades legítimas, necessárias e exercidas nos limites juridicamente definidos”.

De acordo com o **§1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019**, a livre manifestação de pensamento pode ser passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. É diante disso que esta Corte Egrégia soergueu entendimento



no sentido de que “as limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação”.⁴

In casu, ressumbre iniludível que a conduta narrada em linhas anteriores se configura como excessiva em face da liberdade de manifestação, especificamente porque veicula *fake news* e grave ofensa à honra e à imagem do pré-candidato Ciro Gomes. Ao veicular postagem dando conta de que o Senhor Ciro Gomes compactuaria com a agressão ao gênero feminino, em contexto indissociável da disputa ao pleito vindouro, o Representado transcendeu os limites das liberdades públicas e ofendeu sobremodo a imagem do pré-candidato pelo partido Representante.

Trata-se, em verdade, de veiculação de propaganda antecipada negativa, especificamente por ter sido difundida antes do dia 16 (dezesseis) de agosto de 2022 (art. 57-A, da Lei nº 9.504/1997). De acordo com o magistério jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor”.⁵

Há, no caso em apreço, grave conteúdo de vídeo produzido através artimanhas e montagens com o objetivo único de ofender a honra e a imagem do Senhor Ciro Gomes; divulgação de fato sabidamente inverídico, especificamente porque o conteúdo da mídia difunde uma opinião falsa acerca de assuntos de extrema sensibilidade, que é a violência contra à mulher.

⁴ (Recurso Especial Eleitoral nº 060337225, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 23/03/2020)

⁵ (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060001836, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95, Data 25/05/2022).



Em caso análogo, este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral perfilhou entendimento no sentido da existência de propaganda antecipada diante da difusão de ideias de que possível candidato estaria ligado a práticas criminosas. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MODALIDADE NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA CORTE DE ORIGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. POSSÍVEL CANDIDATO. CARGO DE GOVERNADOR. HONRA. DIREITO DE PERSONALIDADE. OFENSA. CAMPO DA CRÍTICA. EXORBITÂNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTOS. CARACTERIZAÇÃO. ARESTO REGIONAL. INTEGRAL RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO 1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, de modo que o discurso de ódio – que não se confunde com críticas ácidas e agudas – não deve ser tolerado, em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem dos players. Precedentes deste Tribunal Superior (AgR-AI n. 2-64/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.9.2017). **2. Na espécie, o agravado buscou, na rede social, inculcar em contingente de pessoas a ideia de que o possível candidato estaria vinculado a regimes inegavelmente nefastos (nazismo) e a práticas criminosas (corrupção), tendo a Corte Regional assentado a presença do pedido explícito de não votos.** 3. Agravo interno do Parquet Eleitoral provido para restabelecer integralmente o acórdão regional. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060007223, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 167, Data 10/09/2021).

Outrossim, o art. 45, II da Lei 9.504, veda explicitamente a utilização trucagem e/ou montagem que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação. **Nessa esteira, convém delinear que, considera-se trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo, e, montagem, como toda e qualquer junção de registros de áudio e vídeo, ambos com animus de degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, desvirtuando a realidade de modo a beneficiar ou prejudicar candidato, partido político ou coligação.**



Demais disso, importa repisar que, consoante entendimento repisado por este r. Tribunal Superior Eleitoral - TSE, as vedações que se aplicam ao período de campanha estendem-se, por sucedâneo lógico, ao período de pré-campanha. Ou seja, considerando-se que as referidas montagens, truncagens e afins constituem meio proscrito de propaganda eleitoral em período de campanha, também o são em período de pré-campanha, pelo que ressoa incontestemente a ofensa à legislação eleitoral ocorrida no presente caso. Por pertinência, colaciona-se jurisprudência neste sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (...) **4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie.** (0600046-63.2020.6.17.0128 - ARESPE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial- Eleitoral nº 060004663 - IBIMIRIM - PE - Acórdão de 11/02/2021 - Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 47, Data 16/03/2021, Página 0).

Apesar de ser autoevidente, o fato revela a propagação de conteúdo calunioso, difamatório e injurioso, que maculou a honra e a imagem do Senhor Ciro Gomes. Rememora-se, nesse ponto, que difamação significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. É dizer, este tipo de conduta implica em divulgar fatos infamantes à honra objetiva da vítima, sejam eles verdadeiros ou falsos. ⁶ Reputação é a estima moral, intelectual ou profissional de que alguém goza no meio em que vive;

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 679.



reputação é um conceito social. A difamação pode, eventualmente, não atingir essas virtudes ou qualidades que dotam o indivíduo no seu meio social, mas, assim mesmo, violar aquele respeito social mínimo a que todos têm direito”.⁷

Há, na espécie, nítida desqualificação de pré-candidato, especificamente quando o Representado veicula fatos sabidamente inverídicos em seu desfavor. Ou seja, intentou-se, através desta postagem, macular a honra e a reputação do pré-candidato, pelo PDT, o Senhor Ciro Gomes, em período anterior ao dia 16 de agosto de 2022, o que caracteriza nítido ato de propaganda antecipada negativa, apto a atrair as iras do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Deste modo, uma vez constatadas violações às regras eleitorais e ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, deve esta Justiça Eleitoral obstar os caminhos para que o Representado veicule conteúdo propagandístico deste jaez, bem como que aplique a multa do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, em patamar máximo, devido ao elevado grau de acinte aos bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral.

III. DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA:

O art. 300 do CPC/15 estabelece os requisitos à concessão de tutela de urgência. Assim, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

In casu, o **perigo de dano** emerge no fato de que a publicação tem alcançado grandes proporções de visualizações, de forma intensa. Em período vedado, propaga obra por meio de vídeo com trucagem e montagem por meio de publicações no *Instagram*, de forma a possibilitar a rápida circulação e veiculação, em um contexto em que a troca

⁷ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 2. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 356.



de mensagens instantâneas ocorre de forma tão célere que, a partir do primeiro envio, perde-se o controle, especialmente sobre um vídeo de poucos segundos, notadamente construído para esta finalidade. Também é possível visualizar o *periculum in mora*, porquanto o resultado na seara fática dos atos maledicentes pressupõe um lastro de dano maior resta patente o preenchimento do requisito em análise.

Em paralelo, a **probabilidade do direito** é inconteste, como é possível visualizar o vídeo manipulado ora guerreado nos *prints* colacionados, inclusive na página pessoal no Instagram do Representado, enquadrando-se com precisão no art. 57-A, da Lei nº 9.504/1997. Conforme será a seguir melhor especificado, esses requisitos autorizam a concessão de tutela cautelar inibitória e liminar.

Desse modo, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena de causar gravame ainda maior, tornando inútil e sem razão de ser uma proteção tardia. No caso em apreço, uma vez presentes os requisitos autorizadores à concessão de tutela de urgência, faz-se premente a retirada imediata da publicação apontada, sob pena de causar dano ainda maior ao pleito eleitoral.

IV. DOS PEDIDOS:

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:

- a) **A concessão de medida liminar** *inaudita alter pars*, com a expedição de ofício para que o provedor de aplicação (Instagram) exclua a postagem albergada no seguinte *Link* de acesso: <
<https://www.instagram.com/reel/CfbWJT5Fozb/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>> tudo nos termos do art. 17, §1º-B da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do



art. 38 §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de imputação de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, dobrando-se a cada reincidência;

a.1) Ainda nessa extensão, também requer a expedição de determinação para que a empresa controladora e provedora do Instagram entregue em juízo todos os dados que possibilitem a identificação do administrador do perfil **@liberta_limoeiro**, como registros de conexão e de acesso (IP's), nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de multa por eventual descumprimento;

b) Após a vinda dos elementos identificadores do administrador da página **@liberda_limoeiro**, a sua inclusão no polo passivo da demanda, com a notificação para, querendo, apresentar defesa (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019);

c) No mérito, seja confirmada a medida liminar, caso deferida, com a remoção definitiva do conteúdo ora atacado, que se encontra albergada no seguinte *Link* de acesso: <

<https://www.instagram.com/reel/CfbWJT5Fozb/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>> bem como que, em definitivo, o Representado se abstenha de veicular o conteúdo propagandístico eleitoral ilícito, contendo trucagem e montagem e fatos sabidamente inverídicos e acintosos à honra e à imagem do Senhor **Ciro Gomes**. Nessa linha meritória, também se requer a condenação do Representado ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/1997, em patamar máximo, devido à veiculação de propaganda antecipada negativa;

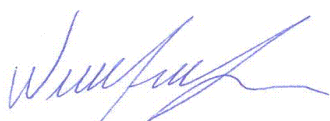
d) O envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, notadamente pelas que instruem a presente Representação.



Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2022.



WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

EZIKELLY BARROS

OAB/DF 31.903

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/RJ 62.818

MARA HOFANS

OAB/RJ 68.152

ANA CAROLINE LEITÃO

OAB/PE 49.456

